LEI N° 3313 DE 11 DE OUTUBRO DE 2013
Estabelece diretrizes para a política municipal de atendimento às mulheres em situação de violência e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Leme no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1° - O Poder Público, quando da formulação e realização da Política Municipal de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, entre outras possíveis e necessárias à prevenção e ao controle da violência contra as mulheres e de atendimento a estas, enquanto vítimas, envidando esforços para:

I - odesenvolvimento de ação de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;

II - a conscientização de todos, especialmente dos que fazem o atendimento às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas sobre a importância da denúncia como formas de inibição da própria violência;

III - o fornecimento de cursos de treinamento especializado no atendimento às mulheres em situação de violência;

IV - a manutenção e ampliação, de acordo com a necessidade, de abrigos para mulheres em situação de violência;

V - a realização de campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;

VI - a divulgação permanente dos endereços e dos telefones de órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;

VII - o encaminhamento de denúncia ao Ministério Público, à autoridade policial e aos órgãos e entidades de defesa da mulher, quando for o caso.

Artigo 2º - Considera-se mulher em situação de violência, para os fins desta lei,toda mulher que venha a recorrer aos serviços de atendiemtno de saúde, psicológico, jurídico e de assistência social, que apresente sinais de maus tratos, ainda que deles não se queixe, especialmente:

I - marcas de lesão corporal causada por agressão física;

II - sinais, ainda que ocultos e que só se revelem por outros sintomas perceptíveis, a partir de avaliação profissional.

Artigo 3º - A comprovação da situação de violência, para os fins desta lei, poderá ser demonstrada por laudo médico ou psicológico, como também por prova documental ou testemunhal.

Artigo 4º - A denúncia, com o respectivo encaminhamento, nos termos do inciso VII do art. 1º desta lei, independerá de pedido da vítima e deverá ser feita sempre que constatada a situação de violência.

Artigo 5º - As instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com informações, sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução dos objetivos desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o poder público municipal.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 11 de outubro de 2013.

PAULO ROBERTO BLASCKE
Prefeito Municipal